



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000121/98-12  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2000  
RECURSO Nº : 120.535  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CUMMINS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 301.1.157**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

19 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.535  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.157  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CUMMINS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da decisão de fls. 6975/6977, que passo a transcrever:

A empresa em epígrafe participou de programa de incentivo às exportações BEFIEX correspondente ao Certificado Befiex 629/89 (fls.617 e 618) e respectivo Termo de Compromisso BEFIEX 629/89 (fls. 619 a 621), ambos celebrados em 29/12/1989.

Em 31/03/1995, a Coordenação Geral de Programas Befiex expediu o Ofício OF/SPI/BEFIEX/086 (fls. 613) onde comunica à Receita Federal que a empresa beneficiária do programa ultrapassara a cota de 1/3 de importação no exercício de 1994. Para este ano foi emitido pela empresa e aprovado pela Comissão Befiex o Balanço de Divisas de fl. 616.

Foi lavrado então, pela fiscalização, o Auto de Infração de fls. 01 a 612 em 12/01/1998. A fiscalização constatou que foi ultrapassado o limite de valor de bens importados anualmente, de que trata o art. 62 do Decreto 96.760/1988 relativo ao ano de 1994. Este Auto de Infração foi lavrado para cobrança da diferença de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente à alíquota sem redução destes impostos, bem como as respectivas multas de 30% sobre o valor destes impostos, previstas no art. 71, inciso II do Decreto 96.760/88.

A defesa

A empresa tomou ciência do auto de infração em 15/01/1998. Inconformada, interpôs a defesa de fls. 2891 a 2900 onde discorda da ação fiscal em comento e alega basicamente que:

1. De acordo com o Balanço de Divisas de fls. 2934 não foi excedida a cota de importações estipulada pela legislação vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.535  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.157

2. A fiscalização utilizou o valor de US\$ 65.183.422 para as exportações realizadas pela empresa, e, por consequência a cota de importações seria de US\$ 21.727.807. O valor das importações realizadas foi de US\$ 24.803.042, superando, portanto, em US\$ 3.075.235 a cota limite.
3. No entanto, as exportações realizadas no período em questão foram de US\$ 76.360.032 (fl. 2934), sendo a respectiva cota de 1/3 de US\$ 25.453.344. Desta forma, fica claro que a empresa não ultrapassou a cota.
4. A diferença dos valores das exportações deve-se ao fato de que no relatório de divisas em que se baseou a fiscalização não constam, por um lapso, algumas exportações realizadas no ano em questão, comprovadas através dos documentos de fls. 2945 a 6965.
5. Estas exportações correspondem às vendas realizadas pelas empresas beneficiárias à Argentina e à Colômbia em 1994 sob o amparo do programa Befiex. Segundo expresse entendimento do MICT (fls. 2937 a 2944) está correto o posicionamento adotado pela autuada no tocante ao cálculo das exportações realizadas ao amparo do Programa.
6. O simples lapso cometido pela autuada na elaboração do Balanço de Divisas não pode impedi-la do exercício do direito à isenção na importação de produtos de que trata o Programa Befiex.
7. A autuada observou todos os requisitos estipulados na cláusula Quarta de seu Termo de Compromisso Befiex, fazendo jus à isenção em questão com relação à parcela das importações consideradas erroneamente como excedentes na presente autuação.

Foi enviado pela DRJ um ofício à Comissão BEFIEEX (fls. 6972) para que esta convalidasse a retificação do Balanço de Divisas originalmente apresentado, remetendo o demonstrativo afinal aceito e constante do Banco de Dados à Receita Federal.

A BEFIEEX expediu então o ofício de fls. 6973 onde responde que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.535  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.157

- Já havia informado à empresa Cummins que a Coordenação Geral de Programas Especiais não alteraria o teor do ofício enviado à Receita Federal, onde comunica que a empresa ultrapassou a cota de 1/3 de importações, cabendo à Receita a verificação da possibilidade de inclusão das citadas exportações para efeito de análise da ultrapassagem da cota de 1/3.
- O ofício OF/SPI/BEFIEEX/072 de 16/07/1996 teve caráter meramente orientativo à luz do artigo 44 do Decreto 96.760/88 e de parecer da PGFN.
- O ponto crucial da questão é o de verificar se o produto fabricado pela beneficiária passou a constar de "listas comuns" de concessões antes ou depois da aprovação de seu programa BEFIEEX (29/12/89), objetivando concluir se as respectivas exportações poderão ou não ser computadas e verificar o atendimento da cota de 1/3 estabelecida pelo artigo 62 do Decreto 96.760/88.

A decisão monocrática houve por bem julgar procedente em parte a ação fiscal não considerando as exportações de produtos que constavam de "listas comuns" de concessões tarifárias previstas no Acordo de Complementação Econômica Brasil-Argentina e ALADI. As multas lançadas no auto vestibular foram exoneradas, por ter a decisão recorrida considerado incabível o enquadramento legal à elas dado pela fiscalização.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos de que, em verdade, o que ocorreu teria sido um erro ou equívoco quando da apresentação do Balanço de Divisas ao MICT, e que as exportações constantes dos documentos 12 e seguintes acostados à sua impugnação, dirigidas à Argentina e à Colômbia comprovam não ter ocorrido excesso de cota de importações com isenção, face tais bens não constarem à época da aprovação do Programa de "listas comuns".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.535  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.157

VOTO

Meu voto é no sentido de o presente julgamento ser convertido em diligência para o fim único de ser dirimida a questão crucial envolvida no processo de saber se os produtos exportados para a Argentina e Colômbia, retratados nos documentos de número 12, às fls. 2945 e seguintes dos autos estavam ou não, à data da aprovação do Programa Beflex, incluídos em "listas comuns".

Isto porque, conforme disposto no artigo 44 do Decreto 96.760, de 22/09/88:

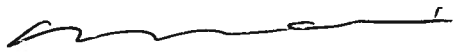
"art. 44: Não serão consideradas, para efeito do cumprimento dos compromissos, as exportações de produtos que, na data da aprovação de Programa BEFLEX, constarem de 'listas comuns' de concessões tarifárias previstas no Acordo de Complementação Econômica Brasil-Argentina ou acordos da mesma natureza que vierem a ser assinados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração ALADI e que se beneficiarem dessas concessões".

A recorrente insiste no fato que os produtos constantes das exportações de fls. estavam excluídos das "listas comuns", alegando mesmo nulidade da decisão monocrática por erro de fato. Nos autos, de outro lado, nada consta documentalmente a respeito da questão. Necessária, portanto, a conversão do presente julgamento em diligência à Repartição de Origem, para o fim de ser respondido ao presente quesito:

As exportações dos produtos retratadas nos documentos juntados aos autos, às fls. 2945 e seguintes estavam incluídas de "listas comuns" de concessões tarifárias previstas no Acordo de Complementação Econômica Brasil-Argentina ou acordos da mesma natureza assinados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração ALADI na data da aprovação do Programa Beflex?

Da resposta a esse quesito deverá ser dada ciência à recorrente. É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.000121/98-12  
Recurso nº :120.535

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº301.1.157

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em

11.07.2000.  
**Silvio José Fernandes**  
Procurador da Fazenda Nacional